



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016843-04.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSE CARLOS BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.999

Apelação nº 1016843-04.2023.8.26.0071

Comarca de Bauru – 7ª Vara Cível

Apelante: José Carlos Bento

Apelados: Uniesp S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –
Demanda cominatória e indenizatória julgada improcedente
– Apelação do autor apresentada fora de prazo, sem
justificativa válida – Sentença mantida – Recurso não
conhecido.

Sentença proferida a fl. 1.671 e seguintes julgou improcedente a ação cominatória e indenizatória e condenou o autor nos encargos sucumbenciais.

Ele recorre visando inverter esse resultado com as razões apresentadas a fl. 1678 e seguintes, para que responda a ré pelo adimplemento de contrato junto ao FIES, firmado com a CEF, pois cumpridas as estipulações a tanto necessárias.

Recurso regularmente processado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta conhecimento, porque já se verificou, através da deliberação de fl. 1.765, que fora interposto fora do prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ouvido a respeito, o réu argumenta que o sistema ESAJ de Bauru tem apresentado defeitos e por isso de justificaria a interposição fora do prazo.

Contudo, a fl. 1.709 já se tinha certificado, de acordo com certidão do cartório, a intempestividade da apelação e na verificação feita em página própria nenhuma irregularidade no sistema foi detectada.

Ante o exposto, dada à intempestividade, não se conhece do recurso, ficando elevada a honorária profissional para 11% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual antes concedida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)